

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Ações governamentais relacionadas à mudança do clima em Santa Catarina

LEVANTAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS RELACIONADAS À MUDANÇA DO CLIMA. ÁREAS DE GOVERNANÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E FINANCIAMENTO. AÇÃO COORDENADA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. RESULTADOS INFORMADOS AO PAINEL CLIMABRASIL.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) analisou políticas públicas e ações governamentais desenvolvidas para lidar com a mudança do clima no Estado e encaminhou os dados à plataforma Painel ClimaBrasil. Com base no diagnóstico, o Tribunal orientou a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (Semae) que reforce a comunicação e a capacitação junto à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços. O objetivo é garantir que o Programa Catarinense Energia Boa seja devidamente incorporado e priorizado. O TCE/SC identificou falta de registros atualizados sobre planos ou estratégias de mitigação de gases de efeito estufa nos últimos cinco anos. Além disso, instruiu a Semae a identificar populações e grupos sociais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas e a considerar suas necessidades específicas, além de concluir o Plano Estadual de Mitigação, que está em elaboração. Ainda, a Semae deve buscar novas fontes de recursos financeiros, internas e externas, para viabilizar projetos específicos relacionados à mudança do clima. O Tribunal também orientou a Secretaria de Estado da Fazenda para que avalie o uso de marcadores para identificar despesas orçamentárias de ações que contribuam no enfrentamento aos impactos da mudança do clima, assim como para identificar ações prejudiciais ao clima. Por fim, o TCE/SC divulgou os resultados do diagnóstico, a fim de fortalecer o controle social e de incentivar o aprimoramento das políticas públicas e das estratégias para enfrentar as mudanças climáticas.

LEV 25/80018101. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Decisão n. 1303, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* 17/11/2025.

Água potável e esgotamento sanitário em comunidades quilombolas de Santa Catarina

LEVANTAMENTO SOBRE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL E A ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS. DEFICIÊNCIAS.

O TCE/SC analisou ações para garantir água potável e esgotamento sanitário em comunidades quilombolas de municípios catarinenses. Após a fiscalização, o TCE/SC orientou as unidades gestoras e as companhias de água e saneamento

a adotarem medidas para corrigir as situações identificadas. O objetivo foi implantar, expandir ou melhorar os serviços de saneamento básico (água e esgoto) para as comunidades e/ou pessoas quilombolas. No abastecimento de água, o Tribunal indicou como boa prática a tecnologia de fonte caxambu, uma vez que essa solução se mostrou eficiente no núcleo quilombola Arroio do Meio, no Município de Abdon Batista, para atender moradores da zona rural. Solicitou que as demais unidades gestoras se manifestem, no prazo estipulado, sobre a pertinência da adoção dessa tecnologia em suas regiões. Quanto ao esgotamento sanitário, o TCE/SC destacou a experiência da comunidade Beco do Caminho Curto, em Joinville. Lá, uma infraestrutura de coleta e de tratamento de esgoto foi construída em cooperação com a sociedade civil. O Tribunal observou que a solução foi facilitada pelo reduzido número de pessoas e pelas construções serem próximas. Diante disso, cientificou as unidades gestoras sobre a iniciativa, para que avaliem se a alternativa é passível de adoção em suas localidades. Além disso, o TCE/SC alertou o Estado de Santa Catarina sobre sua tarefa constitucional de melhorar as condições de saneamento básico das comunidades quilombolas no seu território (arts. 23, inciso IX, da Constituição Federal, e 9ª, inciso IX, da Constituição Estadual). Concluindo, o Tribunal informou que fará nova análise em 180 dias. O objetivo será verificar se, após as orientações e medidas adotadas, houve avanço no acesso à água potável e ao esgotamento sanitário nas comunidades quilombolas analisadas.

LEV 23/80131206. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari. Decisão n. 1339/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 27/11/2025.

Competência concorrente do TCE/SC e do TCU na fiscalização de recursos de fontes mistas

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. RECURSOS MISTOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO TCU E DO TCE/SC.

Em tomada de contas especial, instaurada para apurar possível dano ao erário em obra financiada com recursos federais e estaduais, o TCE/SC reconheceu, de forma incidental, a competência concorrente do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE/SC, para fiscalizar recursos públicos provenientes de fontes mistas (federais, estaduais ou municipais). O Tribunal decidiu que ambos podem fiscalizar sempre que os recursos forem aplicados em território catarinense ou que estiverem sob a responsabilidade de agentes sujeitos à sua jurisdição. O TCE/SC salientou, ainda, que essa competência independe da predominância de determinada fonte de recursos. Diante da relevância e da atualidade do tema, que trata de competência do TCE/SC, a matéria foi encaminhada à Presidência do Tribunal, com objetivo de avaliar a instauração de processo específico de uniformização de jurisprudência sobre o assunto, nos termos da Resolução n. TC-107/2015.

TCE 16/00368520. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Decisão n. 865/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 11/8/2025.

Investigação social pela Administração Pública em seleções públicas e licitações
CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

O TCE/SC decidiu que a Administração Pública municipal pode incluir fase de investigação social ou de sindicância da vida progressa em seleções públicas para ingresso em seu quadro de pessoal permanente ou temporário. Essa fase serve para apurar a idoneidade moral e a conduta social dos candidatos. Para adotar essa exigência, a Administração deve prever o procedimento em lei que observe a reserva de iniciativa. A medida precisa ser restrita a casos específicos em que a natureza e a complexidade das atribuições justifiquem. Ainda, a avaliação deve se basear em critérios objetivos, racionais, relevantes, proporcionais e não discriminatórios, e respeitar a Constituição Federal. É possível contratar instituição especializada para executar a fase de investigação social dos concursos públicos, desde que: a) a atividade esteja prevista em lei; b) a empresa atue apenas na parte operacional e as atribuições indelegáveis, previstas no art. 6º, incisos I a V, da Lei n. 14.965/2024, que dispõe sobre as normas gerais sobre concursos públicos, permaneçam sob responsabilidade da Administração; c) a lei local preveja de forma clara e objetiva os critérios de avaliação; d) a contratação assegure à Administração o pleno acesso, fiscalização e controle sobre os procedimentos realizados pela contratada, bem como o respeito aos direitos fundamentais dos candidatos. É proibida qualquer forma de discriminação ilegal por idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, procedência ou outro critério subjetivo sem respaldo legal. Finalmente, a exigência de investigação social de empregados de empresas contratadas por licitação não é admitida, salvo previsão em lei específica que regulamente atividades sensíveis.

CON 25/00066422. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Decisão n. 1128/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 14/10/2025.

Extinção de créditos da Fazenda Pública por dação em pagamento

CONSULTA. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITO COM A FAZENDA PÚBLICA.

O TCE/SC modificou o Prejulgado n. 599, sobre dação em pagamento para extinguir créditos da fazenda pública. Assim, estabeleceu que a dação em pagamento de bens móveis, imóveis e serviços é possível para extinguir créditos da fazenda pública. Para isso, exige previsão em lei específica, que atribua a órgão do Poder

Executivo a competência para avaliar, em cada caso, se o recebimento do bem ou do serviço atende ao interesse público. Ainda, decidiu que não incide Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) quando o município recebe imóvel em dação em pagamento. Essa regra se aplica aos casos em que a legislação municipal define o adquirente do imóvel como contribuinte do imposto.

CON 25/00001800. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Decisão n. 693/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 2/7/2025.

Competência do TCE/SC para fiscalizar fundações públicas

CONSULTA. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TCE/SC.

O Conselho Nacional do Ministério Público retirou do Ministério Público de Santa Catarina a atribuição de fiscalizar fundações públicas de direito privado e atribuiu-a ao Tribunal de Contas. Por isso, o TCE/SC revisou seus Prejulgados sobre o tema, especificamente a redação dos itens 3 e 4 do Prejulgado n. 807. O item 3 passou a prever que os empregos e funções das fundações públicas se referem a atividades permanentes da entidade. O ingresso nesses cargos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Já o item 4 passou a estabelecer que todas as fundações públicas, de direito público ou privado, devem prestar contas de gestão ao Tribunal de Contas. Essas entidades também precisam informar dados por meio documental ou por sistemas informatizados, conforme normas do Tribunal. Além disso, o TCE/SC revogou o item 2 do Prejulgado n. 807 e o inteiro teor dos Prejulgados n. 465 e n. 558. Por fim, determinou que as Diretorias de Atos de Pessoal e de Licitações e Contratações avaliem a necessidade de alterar outros Prejulgados que tratem da competência do Tribunal sobre fundações públicas de direito privado.

CON 25/00158700. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Decisão n. 1197/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 21/10/2025.

Taxa de remuneração de risco e matriz de risco em contratações semi-integradas
CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. MATRIZ DE RISCO. TAXA DE REMUNERAÇÃO DE RISCO.

O TCE/SC fixou o Prejulgado n. 2528, ao responder consulta sobre taxa de remuneração de risco e elaboração de matriz de risco em contratações semi-integradas. O Tribunal também tratou da aplicação de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e possibilidade de remuneração incluída no orçamento. O Tribunal orientou que é admissível incluir taxa de remuneração do risco no orçamento estimado do contrato sob o regime de contratação semi-integrada. Para tanto, a licitação deve conter matriz de alocação de riscos com os responsáveis por

cada risco. Além disso, a Administração deve aplicar a taxa de remuneração do risco de forma linear às famílias de serviços do orçamento ou às composições unitárias de preços, conforme o nível de detalhamento adotado. Essa aplicação independe da incidência do BDI e serve para definir o critério de aceitabilidade dos preços. Quando o orçamento de obras e serviços de engenharia prever taxa de remuneração do risco, a Administração deve excluir do BDI referencial as parcelas relativas a seguros, garantias e riscos. Ainda, a taxa de remuneração do risco não pode ser objeto de aditivo contratual para acréscimo de valor ou reequilíbrio econômico-financeiro. Também não deve ser apresentada como um item de serviço autônomo na planilha orçamentária, mas como custo a ser acrescido aos preços dos serviços. A elaboração da matriz de riscos nas contratações semi-integradas é obrigatória. A Administração deve definir as obrigações de meio conforme o art. 6º, inciso XXVII, alínea “c”, da Lei n. 14.133/2021, e indicar as parcelas do objeto em que o contratado não pode inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas. Também deve determinar as obrigações de resultado e delimitar as partes do objeto em que admite essas inovações. Enfim, para garantir segurança jurídica, a matriz de riscos deve conter cláusula que defina o conceito de onerosidade excessiva. Também deve indicar as hipóteses que caracterizam o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na teoria da imprevisão, prevista na Lei n. 14.133/2021, no Código Civil e no Prejulgado n. 2359 do TCE/SC.

CON 25/00065965. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Decisão n. 925/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 20/8/2025.

Atuação de órgãos jurídicos como agentes de contratação

CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATUAÇÃO COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E OUTRAS FUNÇÕES EXECUTIVAS. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO CONCOMITANTE. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

O TCE/SC fixou o Prejulgado n. 2542 e reformou o n. 2440, para tratar da atuação de órgãos de assessoramento jurídico como agentes de contratações. O órgão de assessoramento jurídico emite pareceres, presta consultoria e assessoria à Administração. Também exerce controle de legalidade de atos administrativos, inclusive de atos relativos às contratações públicas. O Tribunal esclareceu que a Administração deve separar as funções de assessoramento e de controle. Essa separação atende ao princípio da segregação de funções e garante imparcialidade, transparência e integridade nas licitações. Além disso, orientou que os cargos comissionados se destinem apenas a funções de confiança, como chefia, direção e assessoramento. Os cargos de assessoramento jurídico devem ser ocupados por servidores concursados ou empregados públicos permanentes. O Tribunal também destacou que o acúmulo de funções por membros da Comissão de

Transparência e da equipe de licitação só pode ser aceita após avaliação do risco de conflito de interesse e da complexidade dos processos. Ainda, o servidor da advocacia pública não pode atuar no mesmo processo de contratação como assessor jurídico e como agente de contratação, membro da equipe de apoio, fiscal ou gestor de contratos. Do mesmo modo, o procurador jurídico não pode emitir pareceres jurídicos nas licitações em que atuar como agente de contratação.

COM 25/00097220. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Decisão n. 1342/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 27/11/2025.

Orientações para compra de livros didáticos

NOTA TÉCNICA. ORIENTAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

O TCE/SC publicou a Nota Técnica n. TC-15/2025, para orientar as unidades jurisdicionadas sobre a compra de livros didáticos. Nela, orientou que as compras sejam feitas, preferencialmente, por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Quando o município optar por contratar por conta própria, deve adotar as boas práticas do PNLD, em especial permitir a participação dos professores na escolha dos livros. A Nota Técnica tratou dos procedimentos de pré-qualificação das obras, da fase preparatória da licitação e da licitação em si. Também abordou a contratação em razão da exclusividade de fornecimento, hipótese em que a Administração pode contratar por inexigibilidade de licitação, e a compra por dispensa de licitação quando cabível. Ainda, o TCE/SC recomendou que a Administração envolva equipe pedagógica capacitada, formada por profissionais da área. Também deve comprovar que o material atende a parâmetros pedagógicos como diretrizes e bases da educação, organização curricular, proposta didática e princípios pedagógicos. Além disso, deve apresentar documentos que demonstrem os aspectos técnicos que diferenciam o livro escolhido de outros disponíveis no mercado. Segundo o Tribunal, a adoção dessas práticas contribui para a eficiência das compras de livros didáticos, bem como assegura preço justo, estimula a concorrência entre as editoras e garante a qualidade dos materiais adquiridos.

PNO 25/00002025. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Nota Técnica n. TC-15/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 13/8/2025.

Ordem cronológica de pagamentos na Administração Pública

CONSULTA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. MARCO NA DATA DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. REGULAMENTAÇÃO LOCAL. SEGREGAÇÃO POR FONTE DE RECURSO E CATEGORIA CONTRATUAL. ORDENS CRONOLÓGICAS PARALELAS.

O TCE/SC publicou o Prejulgado n. 2539 e orientou que a Administração deve observar a ordem cronológica de pagamentos a partir da data da liquidação da despesa. Deve organizar essa ordem por fonte de recursos e, dentro de cada

fonte, por categoria contratual. Entretanto, admite-se que o ente federativo adote critérios complementares para organizar a ordem cronológica. Para isso, deve editar regulamentação própria e respeitar os princípios da legalidade, rastreabilidade e controle. A Administração deve pagar as despesas com recursos vinculados conforme a ordem cronológica da respectiva fonte e categoria. Pode priorizar esses pagamentos em relação a despesas de fontes e categorias distintas, sem que isso caracterize quebra da ordem cronológica. Dessa forma, a distinção entre fontes de recursos e entre categorias contratuais permite a existência de ordens cronológicas paralelas, em que cada ordem se inicia a partir do marco definido pelo ente. Essa estrutura afasta a quebra da ordem cronológica se respeitada a segregação. Por fim, a Administração pode alterar a ordem cronológica de pagamentos nas situações elencadas no art. 141, §1º, da Lei n. 14.133/21. Nesses casos, deve justificar previamente e comunicar ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas.

CON 25/00066856. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Decisão n. 1258/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 6/11/2025.

Superlotação e alocações indevidas no sistema prisional e socioeducativo

ACOMPANHAMENTO. SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO CATARINENSE. SUPERLOTAÇÃO. GESTÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICIÊNCIAS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.

O TCE/SC acompanhou, entre maio e outubro de 2023, a execução orçamentária do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina, o qual financia ações para ampliar as vagas no sistema prisional e socioeducativo. O Tribunal identificou falhas na gestão dos recursos e superlotação nos estabelecimentos do referido sistema. O acompanhamento também revelou alocação inadequada de presos, pois o Estado manteve presos definitivos, dos regimes fechado e semiaberto, em locais destinados exclusivamente a presos provisórios. As unidades socioeducativas também apresentaram alocação indevida de internos. Ainda, 34 estabelecimentos penais foram alvo de interdição, restrição ou limitação pelo Poder Judiciário. O Tribunal constatou que o Estado não tem estabelecimento para presos do regime aberto e, por isso, todas as pessoas enquadradas nesse regime cumprem pena em prisão domiciliar, e apenas parte delas tem monitoramento eletrônico. Diante desse cenário, o Tribunal determinou a autuação de novo procedimento de acompanhamento, com objetivo de fiscalizar a execução financeira e orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social quanto à ampliação de vagas no sistema prisional catarinense. O acompanhamento abrange, entre outras ações, o plano estadual “Administração Prisional Levada a Sério” e o “Plano de Ampliação de Vagas”.

ACO 23/80020803. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão n. 786/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 15/7/2025.

Aprimoramento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
LEVANTAMENTO. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE GOVERNANÇA.

O TCE/SC realizou levantamento sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e identificou falhas na comunicação entre os órgãos que integram a rede de atendimento. Diante desse diagnóstico, recomendou corrigir as situações identificadas e fortalecer a articulação entre os órgãos do Sistema. O TCE/SC recomendou ao Governo do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família que elaborem o Plano Estadual para o Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e que implementem o Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância. Ainda, orientou o Estado, a União e os Municípios a atuarem de forma integrada na formulação de políticas públicas e na execução de ações nesse sentido. Essas ações devem coibir o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante e promover formas não violentas de educação de crianças e adolescentes. O Tribunal também recomendou que o Estado e a Secretaria colaborem com os Municípios na elaboração de protocolo que estabeleça medidas de proteção no ambiente escolar. Além disso, recomendou ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente que implemente o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Estado. Por último, determinou a divulgação das informações obtidas. A medida busca fortalecer o controle social e estimular os gestores dos órgãos envolvidos a melhorar o serviço prestado pelo SGDCA.

LEV 24/80084390. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão n. 810/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 25/7/2025.

Ressarcimento de despesas de deslocamento urbano de agentes públicos
CONSULTA. RESSARCIMENTO POR DESLOCAMENTO FORA DA SEDE. VEDAÇÃO À CUMULATIVIDADE DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO, CRITÉRIOS OBJETIVOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O TCE/SC fixou o Prejulgado n. 2538 e esclareceu que a Administração pode reembolsar despesas específicas de deslocamento urbano. Essas despesas têm natureza indenizatória e incluem gastos com táxi, transporte por aplicativo ou veículo adaptado. O reembolso pode ocorrer mesmo quando o agente público estiver recebendo diárias em razão do afastamento. Para autorizar o reembolso,

a Administração deve editar regulamentação própria e respeitar o princípio da legalidade. A despesa deve ter relação com as atribuições do cargo e o deslocamento deve ter finalidade pública. A Administração não pode reembolsar despesas já cobertas por diárias. Quando o valor da diária incluir custos de transporte urbano, o reembolso configura duplicidade de pagamento e não é admitido. A Administração deve conceder o reembolso e exigir prestação de contas com base em critérios objetivos, que devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública, a Lei n. 4.320/1964, a Instrução Normativa n. TC-33/2024 e o Prejulgado n. 778 do Tribunal. O cumprimento dessas regras assegura transparência, legitima a despesa pública e fortalece a atuação dos controles interno e externo.

CON 25/00115733. Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão n. 834/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 24/10/2025.

Acompanhamento dos resultados do índice ICMS Educação

ACOMPANHAMENTO. ICMS EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI (ESTADUAL) N. 18.489/2022. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS COM BASE EM INDICADORES EDUCACIONAIS. ATUAÇÃO DO TCE/SC DE 2022 A 2025.

O TCE/SC analisou relatório sobre a implementação e os primeiros resultados do ICMS Educação no Estado, índice criado pela Lei (estadual) n. 18.489/2022, para cumprir a Emenda Constitucional n. 108/2020. A emenda determinou que os municípios recebam, pelo menos, 10% da cota-parte do ICMS com base em indicadores de melhoria da aprendizagem e aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos estudantes. O Tribunal calcula o Índice ICMS Educação anualmente, qual permite avaliar a educação pública sob múltiplas dimensões e ajuda o gestor a definir prioridades. Desde o início dos repasses, em 2023, e considerando a previsão para 2025, a metodologia do ICMS Educação é responsável pela distribuição de R\$ 3.627.585.997,62 aos municípios catarinenses, de acordo com as análises. Por fim, o Tribunal recomendou à sua Diretoria-Geral de Controle Externo que avalie a realização de ações de fiscalização com base nos indicadores do Índice ICMS Educação. Indicou como prioridade a validação dos indicadores ligados à Meta 6 do Plano Nacional da Educação, que trata da ampliação da educação em tempo integral.

ACO 25/80019256. Relator: Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão n. 1271/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 17/11/2025.

Marco temporal da revisão geral anual do subsídio dos vereadores

CONSULTA. REVISÃO GERAL ANUAL. SUBSÍDIO DE VEREADORES. MARCO TEMPORAL. DATA DA ÚLTIMA REVISÃO. PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR PERÍODOS ANTERIORES NÃO REVISADOS.

O TCE/SC mudou a alínea “c” do item 1 do Prejulgado n. 1686, que trata da revisão geral anual dos subsídios dos servidores e agentes políticos. A revisão geral anual recompõe a perda de poder aquisitivo ocorrida em um período de 12 meses. A Administração deve aplicar o mesmo índice a todos que recebem remuneração ou subsídio. Tem como marco temporal a data da última revisão efetivamente concedida, ainda que sua implementação tenha ocorrido de forma tardia. Assim, o Tribunal estabeleceu que a Administração deve respeitar um intervalo mínimo de 12 meses entre uma revisão e outra. Em caso de atraso, o reajuste pode abranger um período maior, considerando o tempo acumulado desde a última revisão geral anual.

CON 25/00094477. Relator: Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi. Decisão n. 1113/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 2/10/2025.

Acordos de cooperação firmados por Câmara Municipal

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PATROCÍNIO PRIVADO PARA CUSTEAR PROGRAMA INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACORDOS DE COOPERAÇÃO SEM REPASSES DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

O TCE/SC fixou o Prejulgado n. 2543 para esclarecer se Câmara Municipal pode obter patrocínio privado para custear o programa “Vereador Mirim”. O Tribunal orientou que Câmaras Municipais não podem receber recursos por patrocínio ou instrumentos congêneres, visto que a Constituição Federal limita suas fontes de receita ao duodécimo, nos termos dos arts. 29-A e 168. Por outro lado, esses órgãos podem fazer acordos de cooperação para executar seus programas. Esses acordos não podem prever transferência de recursos financeiros. Para isso, a Câmara deve observar as normas aplicáveis. Deve assegurar a finalidade pública, a transparência e a formalização adequada do ajuste. Também deve evitar qualquer forma de promoção da imagem do ente privado.

CON 25/00153317. Relator: Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi. Decisão n. 1354/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 27/11/2025.

Contrato de locação de ativos para iluminação pública

CONSULTA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO. CONTRATO ATÍPICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS, FISCAIS E DE CONTROLE.

O TCE/SC fixou o Prejulgado n. 2518 ao responder consulta sobre possibilidade de contratar empresa para locar ativos de iluminação pública e prestar serviços de instalação, operação e manutenção. O Tribunal admitiu essa forma de contratação, desde que condições obrigatórias sejam atendidas. Uma delas é que a Administração comprove a inviabilidade das modalidades ordinárias previstas em lei. Deve, em especial, demonstrar por que não adota a Parceria Público-Privada,

ainda que em consórcio. Também, a Administração deve comprovar a vantajosidade econômica da contratação. Para isso, deve demonstrar a relação custo-benefício em comparação com outras formas ordinárias de contratação, inclusive operações de crédito disponíveis no início do procedimento. Essa análise deve justificar tanto a contratação plurianual quanto cada prorrogação. Inclusive, a Administração deve elaborar matriz de riscos e definir, de forma objetiva, a alocação dos riscos contratuais entre as partes. O Tribunal esclareceu que esse tipo de contrato caracteriza financiamento indireto de despesas. Por isso, a Administração deve obter autorização legislativa específica, nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O contrato equipara-se à operação de crédito, conforme o art. 29 da mesma lei. Além disso, a Administração deve incluir o valor contratual nos limites de endividamento consolidado e das operações de crédito em cada exercício. Também deve aplicar o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal às parcelas do contrato que vencerem até o final do mandato. Por fim, o Tribunal orientou que a Administração envie previamente os documentos e as informações da contratação para análise. Esse envio deve comprovar a vantajosidade e o cumprimento dos demais requisitos, nos moldes adotados para concessões e Parcerias Público-Privadas, conforme a Instrução Normativa n. TC-022/2015 ou norma que a substitua.

CON 20/00471328. Relatora: Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Iocken. Decisão n. 650/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 13/6/2025.

Contratação por prazo determinado para atender demanda temporária

CONSULTA. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DEMANDA TEMPORÁRIA. POLÍTICA PÚBLICA PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E PRAZO DEFINIDO.

Em consulta sobre contratação de agentes por prazo determinado para atendimento de demanda temporária na política pública voltada à população em situação de rua, o TCE/SC fixou o Prejulgado n. 2532. O Tribunal orientou que a Administração pode realizar esse tipo de contratação. Para tanto, deve cumprir três requisitos: lei específica que autorize a contratação, contrato por prazo determinado e necessidade temporária de excepcional interesse público. Além disso, destacou o que já está estabelecido nos Prejulgados ns. 1664, 1811, 1927, 2003, 2041 e 2470 do TCE/SC, que tratam sobre o assunto.

CON 25/00071264. Relatora: Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Iocken. Decisão n. 1084/2025, disponibilizada no *Diário Oficial do TCE/SC* de 29/9/2025.